

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – VALORES CONTROVERSOS – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO – ELEMENTOS EVIDENCIADOS – CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA IDÔNEA – NECESSIDADE – LIMINAR RECURSAL DEFERIDA.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte recorrente (Id. 305883), manejado com o fito de reformar a decisão afeta ao pedido de antecipação recursal (Id. 296.278), para que seja suspensa a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário nº 2106689.

A recorrente defende novamente a necessidade da concessão do efeito suspensivo, uma vez que da simples verificação da referida cédula, extrai-se que os débitos ocorridos em sua conta corrente não possuem previsão contratual.

Reanalizando a questão, verifico que de fato, se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300 do CPC, senão, vejamos.

A probabilidade do direito está alicerçada na firme jurisprudência tanto deste Sodalício, quanto do STJ, no que tange a cobrança de taxas abusivas e cláusulas iníquas, tais como: a) tarifas administrativas não ligadas à concessão do crédito em si, tais como de emissão de contratos, de formalização de garantias, de registro de contrato etc; b) comissão de liquidação antecipada; c) juros diários capitalizados sem a indicação da taxa diária dos juros; d) juros de mora muito além do razoável (151,82% a 289,60% ao ano); e e) seguro, em suposta prática de venda casada.

Essa alegação vem corroborada por meio de perícia técnica (doc. 07), apontando que o banco agravado não observava as suas próprias regras contratuais, debitando na conta da empresa agravante valores divergentes dos previstos nos instrumentos, sendo que os profissionais chegaram à conclusão de que foram cobrados R\$389.963,59 (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a maior, ou seja, há a probabilidade de que a parte agravante não deve ao banco recorrido os R\$ 270 mil representados pela CCB 2106689, pois, conforme a referida perícia técnica, este cobrou da empresa recorrente, durante a execução dos Contratos, mais de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) através de débitos indevidos em sua conta.

No que pese ao arcabouço jurisprudencial, a parte recorrente traz a baila os seguintes precedentes:

“É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”, e que por isso a jurisprudência é pacífica no sentido de que “a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos de fato se mostra descabida, na medida em que não tem, com contrapartida, nenhum custo ou prejuízo concreto para a instituição financeira. Ao contrário, banco receberá antecipadamente o seu crédito, liberando recurso para novas operações, além de eliminar o risco de inadimplência.” (STJ, REsp 1409792, 3ª Turma, Rel. M in. Nancy Andrighi, DJe 07.04.2014), e que “As instituições bancárias somente tinham permissão para a cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada enquanto em vigor a resolução nº3.517/2007, no período de 06/09/2006 a 06/12/2007. Valores cobrados fora do período permitido devem ser devolvidos ...” (TJMT, Ap. 17696/2013, 3ª CC, Rel. Dra. Vandymarra G R P Zanolo, DJE 21.08.2015).

(...). Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mas não da taxa diária. (...).” (STJ, REsp 1568290, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publ. em 02.02.2016).

(...) apesar de não haver limitação para a taxa de juros moratórios, este Tribunal reconhece a abusividade da cobrança de taxa de juros substancialmente superior ao juros de mora previsto em Lei (CC, art. 406), como ocorre no caso, onde o agravado cobrou juros de 151, 82% a 289,60% ao ano, transcrevendo acórdão onde restou decidido que “Os juros moratórios 64,423372% ao ano refogem aos primados de razoabilidade, devendo ser reduzido para a taxa de 1% ao mês (art.406, do CC/2002).” (TJMT, Ap. Cív. 105858/2016, 2ª CC, Rel. Marilsen Andrade Addario, DJE: 04.11.2016)

Por último, quanto à revisão de cláusulas contratuais, os agravantes explicaram que o recorrido não respeitou o inciso I do artigo 39 do CPC, ao exigir em várias das Cédulas emitidas a contratação de seguro, que não trouxe vantagens à empresa recorrente, mas apenas mais custos para a obtenção do mútuo, já que os segurados eram terceiros e o beneficiário o próprio Banco, ficando a empresa agravante apenas com o ônus de pagar pelo Prêmio, demonstrando que tal atitude leva nulidade da Cláusula

que prevê a contratação de seguro, vez que “ *De acordo com a orientação dos Tribunais Pátrios, é abusiva a cobrança sob o título de seguro de proteção financeira. (...).* ” (TJMT, Ap. Cív. 105253/2015, 1ª CC, Rel. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, j. em 02.02.2016, DJE: 15.02.2016)

De outra banda, no que pertine ao perigo de dano, resta patente que a simples ameaça do banco recorrido em executar/protestar o contrato, gerará grande prejuízo a empresa recorrente e a terceiros.

Isso porque, as Cédulas de Crédito Bancárias emitidas pela empresa em favor do banco recorrido eram garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis efetuadas por ela a UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sua maior e principal cliente.

Desse modo, inúmeras notas fiscais emitidas pela UNIMED foram entregues ao banco agravado, de modo que a cobrança de tais títulos, que somam mais de dois milhões de reais, poderá além de acabar com o relacionamento comercial entre a empresa recorrente e a administradora do plano de saúde, poderá, indiretamente, comprometê-la, também, financeiramente.

Ante o exposto, com base no art. 300, §1º do CPC, **DEFIRO A LIMINAR RECURSAL VINDICADA** para determinar que o banco agravado se abstenha imediatamente de promover qualquer meio de cobrança no que se refere à Cédula de Crédito Bancária nº 2106689, sob pena de multa de duas vezes o valor do contrato.

A empresa recorrente deverá, no prazo de cinco dias, perante o juízo de primeiro grau, prestar caução real ou fidejussória idônea, sendo que ao final do prazo, ou não sendo aceita a garantia, a presente tutela perderá automaticamente sua vigência, independentemente de provocação.

Notifique-se o r. Juízo *a quo* para que preste as necessárias informações necessárias, principalmente se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária.

Informe ao Dejax para que regularize a relatoria dos presentes autos, ao Juiz Natural Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha.

Às providências de estilo.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS

Relator em Substituição Legal

Imprimir